



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref.:

Processo judicial: 5069758.40.2016.8.09.0051

Apelação Cível em Ação Anulatória

Autor/Recorrente: José Clemente da Costa

Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 201900003001404

TERMO DE ACORDO N° 23/2019-CCMA/PGE

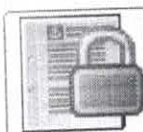
ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n° 22.373, e JOSÉ CLEMENTE DA COSTA, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED] inscrito no CPF sob n° 439. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Alexandre Valentino Malaspina (OAB/GO n° 26.306), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n° 201900003001404, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. José Clemente da Costa ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* com obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital n° 001/2014, argumentando que as questões de n° 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Concedida liminar, nos seguintes termos:

Com efeito, a não concessão da liminar poderá acarretar graves danos ao Autor, por não permitir a sua participação nas demais fases do concurso, podendo tornar inócua uma possível tutela jurisdicional outorgada em seu favor (*periculum in mora*).



Valor: R\$ 100,00 | Classificador: AG. CONCLUSÃO PARA DECISÃO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Denise Pereira Guimarães - Data: 20/09/2019 10:12:10

Nesta senda, **defiro a liminar** requestada, para o fim exclusivo de determinar aos Réus seja permitido ao Autor participar das demais fases do certame, devendo ser reservado em seu favor, se porventura aprovado em todas as fases, apenas vaga, até final decisão de mérito sobre o tema litigioso.

Citem-se os Réus para que, caso queiram, ofereçam resistência, no prazo legal, à pretensão veiculada na inicial.

1.3. Benefício da Assistência judiciária negado, com entendimento mantido em grau recursal.

1.4. Agravo de instrumento aviado pelo ente estatal, questionando o deferimento da liminar, restou provido, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FUMUS BONI IURIS NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação pelo via judicial, como forma de controle da legalidade. 3. Os argumentos apresentados pelo autor/recorrido, sobre o teor de cada questão e sua adequação ou não ao edital do concurso, deverão ser apreciados, com maior profundidade, após a devida instrução processual e quando da análise do mérito no juízo de origem, frisando-se que não há manifesta ilegalidade na elaboração e correção das questões suscitadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1.5. No Ofício nº 7700/2018 SEI - PGE, a Procuradoria Judicial orientou a Escola de Governo Henrique Santillo a retirar "a pontuação atribuída por força de liminar, considerando que o agravo do ente federado foi provido".

1.6. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, consoante excerto que reproduz:

EX POSUITIS, julgo improcedentes os pedidos verberados na inicial, condenando o Autor, em homenagem ao princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta (última fixada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento às diretrizes preconizadas pelos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

1.7. Interposto recurso apelatório pelo [REDAZIDO], este pende de julgamento. Em conformidade de agendamento de audiência de conciliação.

1.8. Confirmada a ocorrência de investidura provisória do recorrente/autor pela Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração - Despacho nº 367/2019 - GERSRE-02817, invocado o posicionamento firmado no processo nº 201900003000254, através dos Despachos nºs 21134/20149 (7759359) e 837 (7576688), retornando-se o feito à Procuradoria Judicial, que exarou o Despacho nº 664/2019 - PJ- 10235, onde manifesta pela celebração de acordo, consoante orientação firmada no processo nº 201900003000254, sendo o processo direcionado à CCMA.

1.9. O referenciado Despacho nº 837/2019 - GAB, exarado no processo nº 201900003000254, que tratou de situação análoga, assentou posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autor, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (valor máximo do sistema jurídico pátrio), inofensividade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) e o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da

Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 e/ou art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.10. Admitida a submissão do conflito ao rito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, o feito foi encaminhado à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP - para pronunciamento quanto à existência de interesse público na realização de acordo e sobre a conduta funcional do recorrente/autor.

1.11. Em resposta à provocação feita no Despacho nº 203/2019 - PGE-CCMA- 17374, colacionada aos autos a Certidão nº 27/2019 GECOR- 16457, que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do recorrente/autor, e jungido o Despacho nº 3599/2019 - GERH- 16460, onde assentado *"que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, e sendo assim esta Gerência se manifesta FAVORÁVEL a composição do acordo mencionado"* (destaques do original), posicionamento ratificado pelo Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária no Despacho nº 6919/2019 - GAB.

1.12. O interessado cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 837/2019 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 837/2019 – GAB (arquivo 7576688 do processo SEI nº 201900003000254), para efetivar o recorrente/autor no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto a demanda judicial em apreço, com o recurso interposto devendo ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e subsequente arquivamento.

2.2. Fica o recorrente/autor responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que atualizados monetariamente, consoante planilha que segue abaixo, corresponde a R\$ 1.640,09 (um mil seiscentos e quarenta reais e nove centavos), a ser depositado na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.3. Também de responsabilidade do recorrente/autor o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes do processo nº 5069758.40.2016.8.09.0051, bem como honorários devidos a seus patronos;

2.4. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido judicialmente, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.5. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrente/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

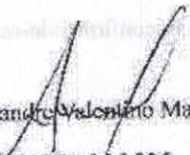
3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

Valkíria Costa Souza
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 22.373
Assinatura Digital

Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 18.638
Assinatura Digital


Dr. Alexandre Valério Malaspina
OAB/GO nº 26.306


José Clemente da Costa
CPF 439. [REDACTED]

